



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 305 /2016
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
72ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 12/08/2016
PROCESSO Nº 1/1307/2015
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201503927-8
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: LORENA OLIVEIRA DE SOUSA
AUTUANTE: Amarildo Antonio do Couto
MATRÍCULA: 497716-1-4
RELATOR: Conselheiro Victor Hugo Cabral de Moraes Junior

EMENTA: FALTA DE ESCRITURAÇÃO DO LIVRO REGISTRO DE INVENTÁRIO DE 2013, NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL DE FEVEREIRO DE 2014. Auto de infração considerado nulo em 1ª Instância por vício no procedimento adotado para intimar o contribuinte. **RETORNO À 1ª INSTÂNCIA**, para novo julgamento, na forma do art. 85 da Lei nº 15.614/2014, tendo em vista que houve intimação, na forma do art. 26, incisos I e II, da Lei nº 12.732/97, antes da publicação do Edital. Reexame necessário conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração submetido a exame o seguinte relato:

“A INEXISTÊNCIA, PERDA, EXTRAVIO OU NÃO ESCRITURAÇÃO DO LIVRO DE INVENTÁRIO BEM COMO A NÃO ENTREGA, NO PRAZO PREVISTO, DA CÓPIA DO INVENTÁRIO DE MERCADORIAS LEVANTADA EM 31 DE DEZEMBRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR. A EMPRESA NÃO ESCRITUROU, ATRAVÉS DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL DE FEVEREIRO DE 2014, O LIVRO DE INVENTÁRIO DE MERCADORIAS DE 2013. VALOR DO FATURAMENTO PARA APLICAÇÃO DA PENALIDADE R\$ 5.878.891,95.”



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

O agente fiscal indicou, como dispositivos infringidos, os artigos 275 e 276-A do Decreto nº 24.569/97 e, além disso, apontou como penalidade o art.123, V, “e”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Foi certificada a revelia do autuado por decorrência do prazo legal de impugnação (fls. 32).

No julgamento de primeira instância, a autoridade julgadora declarou a NULIDADE do feito, tendo em vista a existência de vício que compromete a ação fiscal desenvolvida, levando à sua nulidade, uma vez que restou claro que o contribuinte teve ciência do Termo de Início de Fiscalização nº 2014.12936 por Edital, sem que houvesse a tentativa de intimação anterior pelas formas indicadas nos incisos I e II, do art. 26, da Lei nº 12.732/1997.

Além disso, nas palavras do julgador singular, “não há nos autos nenhuma indicação de que houve diligência no domicílio fiscal da empresa e na residência da titular da empresa que pudesse comprovar que a parte se encontrava em local incerto e não sabido e, com isso, justificar a intimação do contribuinte por Edital”.

Considerando que a decisão é desfavorável ao fisco, o julgador monocrático encaminhou o processo ao Conselho de Recursos Tributários para o reexame necessário.

Por meio do Parecer nº 03/2016, a Célula de Assessoria Processual Tributária opinou pelo conhecimento do reexame necessário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão declaratória de nulidade do auto de infração.

O presente processo foi a julgamento na 19ª Sessão Ordinária, realizada em 12 de fevereiro de 2016, em que a 2ª Câmara de Julgamentos decidiu, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de diligência, para que se verifique se houve intimação na forma do art. 26, incisos I e II, da Lei nº 12.732/97, antes da publicação por Edital.

Consta o Laudo da Célula de Perícias Fiscais e Diligência às fls. 65/66, concluindo que o fiscal apresentou cópia do AR (aviso de recebimento), referente ao Termo de Início de Fiscalização, com a informação de que o correio realizou a entrega e que, posteriormente, houve a devolução por quem havia recebido indevidamente.

É o relatório.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

VOTO DO RELATOR

Trata-se de reexame necessário por meio do qual o julgador de primeira instância submeteu ao Conselho de Recursos Tributários as razões fáticas e jurídicas de sua decisão contrária à Fazenda Estadual, nos termos do art. 104, da Lei nº 15.614/2014.

No presente caso, percebe-se claramente, após a realização da diligência, que o agente do fisco se utilizou, para proceder à ciência do Termo de Início de Fiscalização nº 2014.12936, antes de fazê-la por Edital, da forma indicada no inciso II, do art. 26, da Lei nº 12.732/1997, isto é, por carta com aviso de recebimento.

Dessa forma, ao contrário do que entendeu o julgador monocrático, a imitação do Termo de Início de Fiscalização, realizada por Edital, observou o procedimento previsto no art. 26, § 4º, da Lei nº 12.732/97, motivo pelo qual não se pode acatar a nulidade declarada pela 1ª Instância, devendo ocorrer o retorno do processo para essa instância, para novo julgamento, na forma do art. 85 da Lei nº 15.614/2014, que dispõe:

Art. 85. Quando a CJ não acolher a decisão de primeira instância que declarar a nulidade ou extinção, determinará o retorno do processo à instância singular para a realização de novo julgamento.

De acordo com exposto acima, resolve-se conhecer do reexame necessário, dar-lhe provimento, para afastar a nulidade declarada em primeira instância, decidindo-se pelo **RETORNO DOS AUTOS PARA NOVO JULGAMENTO**, contrariamente ao parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, e de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **LORENA OLIVEIRA DE SOUSA ME**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe provimento, para rejeitar a decisão declaratória de nulidade proferida pelo julgador singular, com base na diligência realizada, e, ato contínuo, determinar o retorno do processo à 1ª Instância para novo julgamento, na forma do art. 85 da Lei nº 15.614/2014, conforme voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.

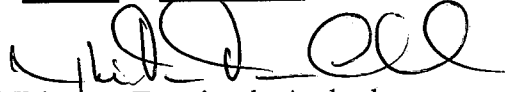
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de 09 de 2016.


Antônia Helena Feixeira Gomes
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Victor Hugo Cabral de Moraes Junior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Deyse Aguiar Lobo
CONSELHEIRA


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO